



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720298/2020-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.336 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTO EXPEDITO MADEIRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 01/04/2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada de 150%, reduzindo-a a 100%.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 110-008.668 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/01, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa dos fatos geradores ocorridos entre 01/2015 e 04/2016. Pessoas físicas e jurídicas foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária na condição de responsáveis solidários.

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (2921-2942):

### **Relatório**

(...)

Relata a autoridade fiscal que o presente lançamento decorreu do fato de que a atuada excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/03/2014, continuou contribuindo indevidamente como se optante pelo SIMPLES fosse, no período de 01/2015 a 04/2016. Assim, a atuada teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações mensais dos segurados, no período fiscalizado, inclusive os décimos terceiros salários.

Foi verificado pela autoridade fiscal, a partir da análise objetiva dos fatos relatados, frente aos dispositivos legais regentes, uma conduta dolosa, intencional e consciente de simular a existência de empresas, formalmente distintas (SANTO EXPEDITO, DEOCLÉCIO, BFM e FERNANDA), porém interligadas de fato, formando um grupo econômico e que associado à omissão de sua escrita contábil e de sua movimentação financeira, evidenciou-se o intuito de impedir o real conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre suas receitas.

No tocante à existência de um grupo econômico de fato, relata a autoridade fiscal os seguintes fatos analisados conjuntamente:

(i) a relação familiar dos sócios-administrativos das empresas;

- (ii) coincidência de endereços das empresas;
- (iii) transferências de empregados entre as empresas;
- (iv) documentos de empregados de uma empresa assinados por sócio administrativo de outra;
- (v) coincidência de produtos comercializados e de cliente das empresas;
- (vi) sócio administrativo de uma empresa constando como responsável no cadastro da conta bancária de outra;
- (vii) a inexistência de contabilidade regular e de controle de caixa das empresas;
- (viii) procurações outorgadas pelas empresas;
- (ix) sentença em reclamatória trabalhista confirmando a existência de grupo econômico;
- (x) informação da existência do Grupo Milcheski na internet; e;
- (xi) transferências bancárias, não contabilizadas, entre as empresas, demonstram, inequivocamente, a confusão patrimonial e a interligação administrativa das empresas SANTO EXPEDITO, BFM e FERNANDA.

Concluiu, assim, a autoridade fiscal pela necessidade de aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2860-2902) sustentando, em preliminar, que o ônus de comprovar a existência de grupo econômico é do Fisco e não restou comprovada a existência de confusão patrimonial entre as empresas, nem que os recebiam salários de outras empresas, nem a identidade de objeto social, nem a formação do quadro societário das empresas pelos mesmos sócios, nem o esvaziamento patrimonial e centralização das atividades do grupo pelas empresas que supostamente o compunham.

No mérito, sustenta, em síntese: a) existência de créditos compensáveis perante o Fisco decorrentes de recolhimentos efetuados a título do Simples Nacional que não teriam sido abatidos do montante da infração fiscal; b) a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória como: licença maternidade, auxílio-doença, licença médica, aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio acidente, adicional de horas extras, adicional noturno e reflexos decorrentes em 13º salário, férias e descanso semanal remunerado – DSR; c) abusividade da multa majorada de 20% até 150%; d) inexistência da indicação precisa de qual excesso ou infração à lei fora cometida para justificar a responsabilização dos sócios.

Os responsáveis solidários, ainda que devidamente cientificados, não apresentaram impugnação. De acordo com os autos, Termos de Revelia foram lavrados (e-fls. 2908 a 2912).

Em julgamento, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação mantendo integralmente o crédito tributário lançado e, diante da ausência de defesa pelos responsáveis solidários, declarou definitivamente constituída a responsabilidade solidária.

Cientificada do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2966-2987) sustentando, em preliminar, que o ônus de comprovar a existência de grupo econômico é do Fisco e não isso não restou comprovado.

No mérito sustenta: i - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: informa que declarou no PGDAS e pagou os tributos devidos, conforme denota-se do relatório de pagamentos disponível no eCAC da Receita Federal do Brasil; ii - DO LAPSO OU ERRO NA ANÁLISE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: refere que o crédito tributário foi mantido deixando de considerar o efetivo pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal; iii - DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS: a responsabilidade do sócio administrador, ou gerente, deve ser sempre residual e subsidiária, quanto aos atos praticados pela sociedade e não tendo ele agido ou se omitido com má-fé, em prejuízo da sociedade; iv - ILEGITIMIDADE DA MULTA: a multa de 150% tem caráter confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, as alegações de que seria ilegítima a inclusão, no polo passivo da relação jurídica tributária as pessoas físicas e jurídicas arroladas como responsáveis solidárias, não podem ser conhecidos.

Segundo os Termos de Revelia (e-fls. 2908 a 2912), os responsáveis solidários foram devidamente cientificados pela fiscalização, sem, contudo, apresentar impugnação.

Não tendo os interessados se manifestado nos autos, não cabe à empresa autuada agir em seu interesse, porquanto, segundo a Súmula CARF nº 172, “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”.

Também não pode ser conhecido os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa aplicada, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

## 2. Preliminar

O Recorrente sustenta que o ônus de comprovar a existência de grupo econômico é do Fisco e não isso não restou comprovado.

Sobre a mesma preliminar, assim entendeu a DRJ:

### DA PRELIMINAR

Primeiramente, a impugnante alega que a Fiscalização não apresentou documentos aptos à comprovar os fatos alegados, ou seja, não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, que os sócios da executada recebiam salários de outras empresas, identidade de objeto social, formação do quadro societário das empresas pelos mesmos sócios, esvaziamento patrimonial e centralização das atividades do grupo pelas empresas que supostamente o compunham, razão pela qual, não se há falar em reconhecer a formação de grupo econômico entre a empresa impugnante e as demais empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico.

Ora, o que a impugnante traz em preliminar deverá ser analisado no mérito, já que se trata da existência ou não de provas do esquema delitivo de que é acusada.

Assim sendo, voto por afastar a preliminar de nulidade suscitada, deixando para analisar a questão probatória no mérito.

Examinando o mérito, assim decidiu a DRJ:

### DO MÉRITO

No mérito, o primeiro ponto da defesa reside justamente em repetir aquilo que fora alegado em preliminar, ou seja, que não há qualquer indicativo no sentido de que a impugnante forme grupo econômico com as empresas BFM Madeiras, Fernanda Waldmann Milcheski Comercio de Madeiras e Deoclécio Lopes dos Santos.

Não obstante, o conjunto probatório é robusto a provar a fragmentação da empresa em várias pessoas jurídicas, com o fito de sonegar tributos, senão vejamos, inicialmente, de que se trata a acusação (cf. Relatório Fiscal, fl. 21):

*5. No curso dos procedimentos fiscais citados acima, constatou-se, conforme fatos apurados e demonstrados neste relatório, que:*

*- a empresa DEOCLÉCIO era inexistente de fato, fora constituída por interposta pessoa com o objetivo de emitir notas fiscais de vendas de materiais, cujos reais beneficiários eram o casal Márcio e Fernanda Milcheski e o Bráulio Milcheski, proprietários das empresas SANTO EXPEDITO, FERNANDA e BFM, conforme processo administrativo de no 13971.727717/2020-19; e*

*- as empresas SANTO EXPEDITO, FERNANDA e BFM, integram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO. O artifício de simular a existência de quatro empresas autônomas e distintas foi implementado visando a sonegação tributária.*

A seguir, nos deparamos com o apurado pela Fiscalização:

*1) Quanto aos endereços das referidas empresas, vejamos o que foi apurado:*

1.1) A empresa DEOCLÉCIO (av. Getúlio Vargas, no 1.368, centro, em Campo Alegre/SC) não foi localizada, uma vez que o maior número existente na referida avenida é 764, conforme foto abaixo.

1.2) A empresa FERNANDA (av. Brasil, S/N, centro, em Agudos do Sul/PR) também não foi localizada, uma vez que a referida avenida tem entorno de dois quilômetros de extensão e o endereço que consta em seu cadastro não especifica o número.

1.3) As empresas SANTO EXPEDITO e BFM estão localizadas no mesmo endereço (rodovia PR 419, km 20, S/N, bairro queimados, Agudos do Sul/PR). No escritório localizado na entrada da empresa foi informado que nenhum dos sócios encontravam-se no local e que poderiam ser encontrados no Auto Posto Milcheski, CNPJ 05.535.856/0001-85 (de propriedade do Márcio Milcheski), localizado na av. Getúlio Vargas, no 45. Neste posto de combustível foi contactada a Sra. Fernanda Milcheski que, então, tomou ciência dos TIPFs das empresas: FERNANDA; SANTO EXPEDITO; BFM e DEOCLÉCIO.

1.4) Na foto aérea da empresa SANTO EXPEDITO, extraída na internet, constam o picador e seu escritório, descritos nos LTCATs da empresa FERNANDA.

2) Na internet, ao pesquisar pelo nome SANTO EXPEDITO MADEIRAS no google, em 03/04/2020, o que se encontrava era a informação que remete à página: [https://trmilcheski.com.br/ do GRUPO MILCHESKI](https://trmilcheski.com.br/do GRUPO MILCHESKI).

3) Os laudos técnicos das condições ambientais (LTCAT) apresentados pelas empresas constam idênticas descrições gerais do ambiente de trabalho, coincidindo com o escritório administrativo localizado na entrada da empresa SANTO EXPEDITO. Conforme consta em seus LTCAT os trabalhadores alocados no estabelecimento (picador e escritório) da impugnante estavam vinculados à empresa Fernanda.

4) Quanto à relação familiar, temos que: Márcio, sócio da impugnante, é irmão de Bráulio, sócio da BFM, e cunhado de Zilma (casada com Geovani Milcheski), outra sócia da impugnante. A Fernanda é esposa de Márcio e sócio de Bráulio na BFM, além de ser sócia da empresa Fernanda.

5) Nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) do Sr. Deoclécio Lopes dos Santos, dos anos-calendários de 2014 a 2018, não constam rendimentos financeiros oriundos da empresa DEOCLÉCIO, apenas rendimentos tributáveis como assalariado das empresas SANTO EXPEDITO e FERNANDA.

6) As empresas SANTO EXPEDITO, DEOCLÉCIO, BFM e FERNANDA foram intimadas a apresentar, entre outros documentos, as suas escritas contábeis. Em resposta, todas apresentaram declarações que não possuíam escrita contábil regular nem controle de livro caixa no período fiscalizado, de 2015 a 2017, (DOC. 38). Ressalte-se que as empresas mantinham vínculo com o mesmo escritório de contabilidade: Organizações Contábeis Philippi Rocha Ltda.

7) Foram constatadas significativas diferenças entre os totais de créditos bancários e os totais de notas fiscais emitidas.

8) Embora fossem supostamente madeireiras e transportadoras rodoviárias de carga, as empresas FERNANDA, DEOCLÉCIO e BFM apresentaram declarações

que não possuíam veículos nem máquinas e equipamentos (DOC. 41). A empresa SANTO EXPEDITO foi a única que apresentou a relação de veículos.

9) Quanto aos empregados, temos o seguinte:

9.1) A empresa SANTO EXPEDITO, após ser excluída do regime do Simples Nacional, em 01/03/2014, começa a reduzir os empregados, deixando de informar empregados em GFIP, a partir de 05/2016, transferindo os últimos quatro empregados para empresa FERNANDA.

9.2) A empresa BFM manteve apenas dois empregados, no período de 11/2015 a 06/2016, ambos ex-empregados da empresa FERNANDA, que, posteriormente, retornam para empresa FERNANDA.

9.3) Ressalte-se que nas GFIPs das competências 04/2016 e 06/2016 das empresas SANTO EXPEDITO e BFM, respectivamente, não foram informadas ocorrências nem verbas rescisórias referentes à demissão dos citados empregados, evidenciando que os mesmos simplesmente deixaram de ser informados nessas empresas e passaram a ser informados nas GFIPs da empresa FERNANDA.

9.4) A empresa FERNANDA passou a ser, a partir 07/2016, a única a manter e informar vínculos empregatícios em GFIPs.

9.5) A empresa DEOCLÉCIO, apesar do expressivo faturamento no período de 2015 a 2017, conforme demonstrado parágrafo 31 do Relatório Fiscal, não tinha empregados, informando apenas GFIPs sem movimento nas competências de 06/2013, 10/2014, 02/0216 e 12/2016.

9.6) Contratos de Trabalhos; Rescisões Antecipadas pelo Empregador – Contratos de Experiências; Fichas de Registro de Empregados; Avisos Prévios de Empregador e Termos de Rescisões Trabalhistas, verificou-se que em praticamente todos constavam assinaturas/rubricas do Sr. Márcio Milcheski, sócio administrativo da empresa SANTO EXPEDITO e em diversos outros, as do seu irmão Bráulio Milcheski, um dos sócios administrativos da empresa BFM, evidenciando a interligação administrativa das empresas.

9.7) Constatou-se também a assinatura do Márcio Milcheski (sócio-administrador da empresa SANTO EXPEDITO) no Contrato de trabalho a Título de Experiência do empregado Emiliano João Farias da empresa BFM, em 15/02/2016.

10) Quanto ao faturamento das empresas, a Fiscalização apurou o seguinte:

10.1) O ínfimo faturamento em relação às despesas com empregados da empresa FERNANDA, nos anos de 2015 e 2016, evidenciando uma insolvência gritante, ou seja: até 2014, a empresa só tinha gastos com empregados e nenhum faturamento; em 2015, para receitas no valor de R\$ 93.135,36, a empresa teve despesa com empregados no montante de R\$ 1,3 milhão; e, em 2016, receitas de R\$ 672 mil para despesas com empregados de R\$ 1,3 milhão.

10.2) O expressivo faturamento da empresa DEOCLÉCIO, apesar de não possuir nenhum empregado, pois teve receitas de: R\$ 8,19 milhões em 2015; R\$ 13,77 milhões em 2016; e R\$ 2,36 milhões em 2017, sem ter nenhum empregado.

10,3) O expressivo faturamento da empresa BFM, apesar de possuir apenas 2 empregados, pois teve receitas de: R\$ 8,17 milhões em 2016; e R\$ 4,36 milhões em 2017.

10.4) A partir do ano de 2014, o faturamento da empresa SANTO EXPEDITO (excluída do SIMPLES) passa a ser deslocado para empresa DEOCLÉCIO e, posteriormente, também para empresa BFM, a partir do ano 2016, o que fica evidente ao se observar a tabela a fls. 132.

11) A tabela a fls. 133 relaciona as Receitas declaradas nas Declaração Anual do Simples Nacional e ECF (lucro presumido) com os totais anuais das notas fiscais de saídas emitidas pelas empresas, os dados demonstram a grande discrepância entre os faturamentos (quando) declarados e os apurados com base nas notas fiscais de saídas.

12) A tabela a fls. 133 demonstra claramente que a empresa SANTO EXPEDITO, a partir do ano 2014 (excluída do Simples, a partir de 03/2014) passa a transferir as emissões de notas fiscais de vendas (toras e torretes de pinus), de seu principal cliente (Berneck S/A Painéis e Serrados), para as empresas DEOCLÉCIO e BFM.

13) Quanto às procurações, conforme Relatórios do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil obtidos através de consulta na página: <https://www3.bcb.gov.br/ccs/dologin>, em 10/02/2020, demonstram que:

13.1) Os irmãos Márcio e Bráulio Milcheski (sócios-administradores das empresas SANTO EXPEDITO e BFM, respectivamente) constam como Representantes, Responsáveis ou Procuradores na conta corrente de nº 5940, da agência 6071, do Banco Bradesco da empresa DEOCLÉCIO, desde 06/06/2014 e 20/11/2015, sendo que no cadastro, da referida conta bancária, consta a identificação da empresa SANTO EXPEDITO.

13.2) Os irmãos Márcio e Bráulio Milcheski (sócios-administradores das empresas SANTO EXPEDITO e BFM, respectivamente) constam como Representantes, Responsáveis ou Procuradores na conta corrente no Banco Bradesco da empresa FERNANDA, desde 19/11/2014 e 23/11/2015.

13.3) Bráulio Milcheski (sócio-administrador da empresa BFM) consta como Representantes, Responsáveis ou Procuradores na conta corrente no Banco Itaú Unibanco da empresa SANTO EXPEDITO, no período de 02/12/2011 a 25/09/2015.

13.4) Márcio Milcheski (sócio-administrador da empresa SANTO EXPEDITO) consta como Representantes, Responsáveis ou Procuradores na conta corrente no Banco Bradesco da empresa BFM, desde 05/04/2016.

13.5) Há, nos autos (doc. 60) cédula de crédito bancário do banco Bradesco S.A. emitida pela empresa DEOCLÉCIO, assinada pelo Márcio Milcheski como emitente e avalista.

13.6) Há, nos autos cópias, por amostragem, de documentos bancários (cheques, fichas de contabilidade com aviso ao cliente e recibos de retiradas) da empresa FERNANDA assinados pelos irmãos Márcio e Bráulio Milcheski.

13.7) Há, nos autos cópias, por amostragem, de documentos bancários (cheques e recibos de retiradas) da empresa DEOCLÉCIO assinados pelos irmãos

*Márcio e Bráulio Milcheski. Ressalte-se que não consta a assinatura do Deoclécio Lopes dos Santos em nenhum dos documentos apresentados pela instituição financeira.*

*13.8) Em 05/10/2015, as empresas SANTO EXPEDITO e FERNANDA outorgam ao Sr. Bráulio Milcheski (sócio-administrador da empresa BFM) uma procuração (DOC. 63) conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de especial de movimentar sua conta corrente no Banco Bradesco.*

*13.9) Em 08/03/2016, a empresa BFM outorga ao Sr. Márcio Milcheski (sócio-administrador da empresa SANTO EXPEDITO) uma procuração (DOC. 64) conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de especial de movimentar sua conta corrente no Banco Bradesco.*

Do que foi dito acima, fica evidente que houve a fragmentação fraudulenta da empresa entre várias sociedades/pessoas jurídicas, quando, na verdade, resta claro que compunham uma única empresa. A impugnante não logra desconstituir nada do que foi apurado, limitando-se a alegar o seguinte:

*12. A própria impugnada informa a existência de contratos sociais arquivados na Jucesc, o que indica tratar-se de sociedades distintas.*

*13. Tampouco comprovou a impugnada que a impugnante, como pessoa jurídica, tenha sido utilizada para fraudar credores, mediante o envolvimento de seu patrimônio com terceiras empresas.*

*14. Portanto, nada autorizava o reconhecimento de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, requisitos que devem estar presentes para a desconsideração da pessoa jurídica.*

*15. A presença de pessoas de uma mesma família em sociedades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza este fato é que uma das empresas controle a outra, o que não restou comprovado.*

*16. O que resta patente é a constatação de que as pessoas e empresas em questão, tampouco participavam em outras sociedades, e mesmo que assim fosse, isto não caracterizaria um grupo econômico, basta observar a jurisprudência a seguir.*

Embora, a meu ver, restou demonstrado que todas as 4 empresas (impugnante, BFM, Fernanda e Deoclécio) eram, em verdade, uma única empresa.

No tocante à confusão patrimonial assim destacou o relatório fiscal, dentre outras:

*7. Da análise dos Contratos Sociais e alterações posteriores das empresas, destacam-se:*

***Empresa SANTO EXPEDITO. Ver DOC. 25***

*7.1 Em 02/04/2009, é constituída a empresa SANTO EXPEDITO MADEIRAS LTDA pelo Sr. Márcio Milcheski (90,00%) 2 e pelo Sr. David Milcheski (10,00%), Sócios- administradores, com capital social de R\$ 20.000,00, localizada na rodovia PR 419, Km 20, s/n, bairro queimados, Agudos do Sul/PR e com o objeto social: "Comércio varejista de madeira e artefatos; Serrarias com desdobramento de madeira; Transporte rodoviário de carga municipal; intermunicipal, interestadual e internacional."*

7.2 Em 08/02/2010, conforme 1ª alteração contratual, altera seu objeto social para: “Comércio varejista de madeira e artefatos; Transporte rodoviário de carga municipal; intermunicipal, interestadual e internacional.”

7.3 Em 19/05/2010, conforme 2ª alteração contratual, retira-se da sociedade o Sr. David Milcheski, permanecendo apenas o Sr. Márcio Milcheski (10,00%) - sócio administrador.

7.4 Em 25/08/2010, conforme 3ª alteração contratual, ingressa a Sra. Zilma Maria Pianoski Milcheski (50,00%) - sócia administradora.

7.5 Em 16/10/2010, conforme 4ª alteração contratual, criam-se as filiais 001, localizada na Avenida Principal, nº 950, centro, Agudos do Sul/PR e 002, localizada na Avenida Principal, s/n, bateias de cima, Campo Alegre/SC.

7.6 Em 21/11/2011, conforme 5ª alteração contratual, altera a localização da filial 002 para rodovia municipal 020, nº 14.659, bateias de cima, Campo Alegre/SC.

7.7 Em 15/07/2013, conforme 6ª alteração contratual, altera seu objeto social para: “Comércio varejista de madeira e artefatos; Transporte rodoviário de carga municipal; intermunicipal, interestadual e internacional, serrarias com desdobramento de madeira e serrarias sem desdobramento de madeiras.”

7.8 Em 11/02/2014, conforme 7ª alteração contratual, altera seu objeto social para: “Comércio varejista de madeira e artefatos; Transporte rodoviário de carga municipal; intermunicipal, interestadual e internacional, serrarias com desdobramento de madeira e representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.”

7.9 Em 13/05/2019, conforme 10ª alteração contratual, são extintas as filiais 001 e 002.

**Empresa FERNANDA. Ver DOC. 26**

7.10 Em 05/10/2010, é constituída a empresa individual FERNANDA WALDMANN MILCHESKY COMÉRCIO DE MADEIRAS com capital social de R\$ 20.000,00, localizada na avenida Brasil, s/n, bairro centro, Agudos do Sul/PR, com o objeto: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.”

7.11 Em 19/03/2013, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Comércio de materiais de construção em geral.”

7.12 Em 19/03/2013, o capital aumenta para R\$ 50.000,00 e o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Preparação de canteiro e limpeza de terreno.”

7.13 Em 14/01/2014, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário

*de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Comércio varejista de materiais de construção em geral. Comércio varejista de madeira e artefatos. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Locação de automóveis sem condutor”*

*7.14 Em 26/02/2014, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Comércio varejista de materiais de construção em geral. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Locação de automóveis sem condutor. Preparação de canteiro e limpeza de terreno.”*

*7.15 Em 07/05/2015, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Locação de automóveis sem condutor. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Serrarias sem desdobramento de madeiras.”*

*7.16 Em 21/05/2015, abre filial localizada na rodovia municipal 020, nº 14.636, bateias de cima, Campo Alegre/SC.*

*7.17 Em 24/08/2016, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Locação de automóveis sem condutor. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Serrarias sem desdobramento de madeiras. Extração de madeiras em florestas plantadas”*

*7.18 Em 26/09/2016, o objeto passa a ser: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Obras de terraplanagem. Serviços de preparação do terreno. Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Locação de automóveis sem condutor. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Serrarias sem desdobramento de madeiras. Extração de madeiras em florestas plantadas. Extração de madeiras em florestas nativas. Atividades de apoio à produção florestal.”*

**Empresa DEOCLÉCIO. Ver DOC. 27**

*7.19 Em 14/06/2013, é constituída a empresa individual DEOCLÉCIO LOPES DOS SANTOS com capital social de R\$ 30.000,00, localizada na rua Altamiro Lobo Guimarães, nº 47, centro, Campo Alegre/SC, com o objeto: “Comércio varejista de madeira e artefatos. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”*

*7.20 Em 27/09/2013, altera o endereço para Avenida Getúlio Vargas, nº 1.368, centro, Campo Alegre/SC.*

**Empresa BFM. Ver DOC. 28**

7.21 Em 01/09/2015, é constituída a empresa BFM MADEIRAS SANTO EXPEDITO LTDA pelo Sr. Bráulio Milcheski (50,00%) e pela Sra. Fernanda Waldmann Milcheski (50,00%), ambos com poderes administrativos, com capital social de R\$ 60.000,00, localizada na rodovia PR 419, Km 20, s/n, bairro queimados, Agudos do Sul/PR e com o objeto social: “Comércio varejista de madeira e artefatos, Transporte rodoviário de carga municipal; intermunicipal, interestadual e internacional, Serrarias sem desdobramento de madeira e representantes comerciais, agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens e serraria com desdobramento de madeira”.

7.22 Em 20/01/2016, conforme 1ª alteração contratual, abre filial localizada na rodovia municipal 020, 14.636, bateias de cima, Campo Alegre/SC.

7.23 Em 15/08/2017, conforme 2ª alteração contratual, abre filial localizada na rodovia PR 419, Km 20, sala 02, bairro queimados, Agudos do Sul/PR.

7.24 Em 08/04/2019, conforme 3ª alteração contratual, altera seu objeto social para: “Comércio varejista de madeira e artefatos; Transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.; Serrarias sem desdobramento de madeiras; Representantes comerciais do comércio de madeiras, material de construção e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção; Serrarias com desdobramento de madeira; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Extração de madeiras em florestas plantadas; Extração de madeiras em florestas nativas; Atividades de apoio à produção florestal.”

8. A tabela abaixo formada com base nos atos constitutivos e alterações posteriores, relaciona os endereços das empresas e suas filiais, ressaltando-se a **coincidência de endereço das empresas SANTO EXPEDITO e BFM e das filiais das empresas SANTO EXPEDITO e FERNANDA.**

A fiscalização também foi categórica ao afirmar que a existência de transferências bancárias, não contabilizadas, entre as empresas, demonstrariam, inequivocamente, a confusão patrimonial e a interligação administrativa das empresas SANTO EXPEDITO, BFM e FERNANDA.

Assim, rejeitam-se as alegações apresentadas, ratificando o trabalho da Fiscalização.

Diante desse contexto e considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, bem como por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF) para rejeitar a preliminar.

### 3. Mérito

A controvérsia que resta ser examinada cinge-se quanto a nulidade do auto de infração e o lapso ou erro na análise da decisão de primeira instância.

A Recorrente sustenta que possui créditos compensáveis decorrentes de recolhimentos efetuados a título de Contribuição Previdenciária Patronal, que não foram abatidos do montante da infração fiscal. Refere que “declarou no PGDAS e pagou os tributos devidos

(Contribuição Previdenciária Patronal), conforme denota-se do relatório de pagamentos disponível no eCAC da Receita Federal do Brasil.” Aduz que “o apontamento de que as movimentações bancárias não têm origem identificada é falho, pois, conforme DANFES e planilha anexados em fase de Impugnação, é perfeitamente possível correlacionar cada operação/movimentação bancária com sua respectiva origem.” Aponta que “a parte Recorrida, manteve o crédito tributário deixando de considerar o efetivo pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal.”

Sobre a existência de créditos de tributos, assim entendeu a DRJ:

#### **DOS ALEGADOS CRÉDITOS DE TRIBUTOS**

Alega a impugnante que possui créditos compensáveis perante a impugnada decorrentes de recolhimentos efetuados a título do Simples Nacional que não foram abatidos do montante da infração fiscal.

Por certo que as empresas optantes do Simples Nacional deveriam proceder ao recolhimento mensal por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que engloba todos os recolhimentos.

Ou seja, a Contribuição Previdenciária Patronal (empresa 20% + Gilrat) incluída no recolhimento feito por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), enseja, por conseguinte, o respectivo abatimento do lançamento das contribuições patronais.

Nessa linha de raciocínio, o aproveitamento dos pagamentos realizados na sistemática do Simples Nacional encontra apoio no art. 21, § 10, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e na Súmula nº 76 do CARF:

(...)

Assim, em obediência ao disposto no § 10 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e à interpretação fixada na Súmula CARF nº 76, o lançamento deveria ser retificado, a fim de que dele pudessem ser excluídos os valores correspondentes à contribuição previdenciária contidos nos recolhimentos efetuados pela atuada ao Simples Nacional.

Contudo, no caso em tela, não existem recolhimentos ao Simples Nacional de mesma natureza. Nesse compasso, em consulta ao Portal do Simples Nacional – Entes Federados em 9/9/2021, Módulo Consulta Cobrança ⇒ Consulta Débitos Declarados ⇒ Pagamento, não encontramos quaisquer valores recolhidos, em DAS, a título de Contribuições Previdenciárias Patronal - CPP.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB – SIEF Documentos de Arrecadação, verificou-se que, de fato, não ocorreram recolhimentos de contribuição previdenciária na sistemática do SIMPLES NACIONAL (código 1006) no CNPJ da impugnante, relativos ao período objeto do lançamento.

Vejamos ainda que a Fiscalização consignou em seu relatório a inexistência de recolhimentos para as competências fiscalizadas, uma vez que a empresa preencheu o campo de optante do Simples Nacional e deixou de recolher as contribuições patronais:

*48. Em razão da atuada ter informado o código “2” no campo optante pelo SIMPLES nas suas GFIPs, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, descritas abaixo, incidentes sobre as remunerações*

*mensais dos segurados, no período de 01/2015 a 04/2016, inclusive os décimos terceiros salários...*

Portanto, inexistindo créditos compensáveis a título de contribuição previdenciária, não há que se falar em abatimento, restando hígido o lançamento.

Diante das constatações da fiscalização e considerando que na planilha da Receita Federal anexada pelo Recorrente na impugnação (fls. 2903-2907) consta: “Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação”, não há como reconhecer a existência de crédito.

Assim sendo, e por não identificar qualquer problema que possa ensejar a reforma da decisão recorrida, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), para desacolher o pedido.

De outra parte, no tocante à multa qualificada de 150% faz-se necessário observar que o art. 44 da Lei 9.430/96 condiciona a aplicação desse percentual aos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, aos casos denominados de conduta qualificada.

Contudo, a superveniência da Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Desta forma, como as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, visto que a multa de 150% passa a ser aplicável apenas aos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**